Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-GABINETE 2-1678/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/94219/2011
PROTOCOLO	**:**	1198955
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(A)	**:**	FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO (A) INTERESSADO (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM - 2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2010

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2010(fls.005/224), instaurado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como unidade licitante.

O fundamento legal repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 002/2010 em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8666/93 e demais normas aplicáveis.

O objeto do certame é a aquisição de medicamentos, conforme item 1, do edital(f.036).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 596.509,20 (quinhentos e noventa e seis mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos), conforme consignado no ato de homologação (f.223).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna nº DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa da primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante



Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 2341/2012(fls.239/243).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-2401/2012(fls.244/245), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa desta fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 002/2010 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às contratações destinadas ao atendimento das demandas provenientes da Secretaria de Saúde do Município de Bandeirantes/MS.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem os mesmos em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (f.243), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório **Tomada de Preço nº 2/2010**, realizado pelo Município de Bandeirantes/MS nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (f.244), *in verbis:*

> Motivo pelo qual opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório do pregão, nos termos do inciso I, artigo 311 e inciso I, artigo 312 do Regimento Interno TC/MS.

Comungo inteiramente com as posições do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas, ressaltando a atipicidade do presente julgamento que cuida tão somente do procedimento licitatório, cujos atos obedecem às disposições

legais que regem a matéria, estando o referido procedimento licitatório credenciado a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente a Tomada de Preços nº 002/2010, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como unidade licitante, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o exame dos atos relativos à formalização contratual, observadas as providências preconizadas na OTI DGGM/PRES. Nº 03/2010, no que couber, e posterior tramitação nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 048/90, na redação do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator